



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 42-03.
2016.6.05.0176 – CLASSE 32 – IBIPEBA – BAHIA**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Israel Chaves Lelis

Advogados: Ademir Ismerim Medina – OAB: 7829/BA e outros

Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal

Advogado: Elson Souza Gouveia – OAB: 42466/BA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. OBRAS. INAUGURAÇÕES. EVENTOS. SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA E PÁGINA DE FACEBOOK. MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É proibido, no trimestre anterior à eleição, realizar publicidade institucional dos atos de governo, a teor do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

2. No caso, o TRE/BA manteve multa de R\$ 5.320,50 imposta a Israel Chaves Lelis, Prefeito de Ibipeba/BA no mandato 2012-2016 e candidato à reeleição, por conduta vedada a agente público.

3. Segundo a Corte *a quo*, o fato referiu-se a postagens, no período crítico, no sítio da Prefeitura de Ibipeba/BA, sobre obras, inaugurações e outros eventos do Poder Executivo, as quais que se subsumem ao tipo proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

4. É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso esta permaneça durante o período vedado. Precedentes.

5. O chefe do Poder Executivo é o responsável pela divulgação da publicidade por ser seu *munus* zelar pelo seu conteúdo. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 235-242) interposto por Israel Chaves Lelis, Prefeito de Ibipeba/BA no mandato 2012-2016 e candidato à reeleição em 2016, contra decisão monocrática nos termos da seguinte ementa (fl. 225):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. OBRAS. INAUGURAÇÕES. EVENTOS. SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA E PÁGINA DE FACEBOOK. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ausente o intuito procrastinatório do recorrente ao opor os primeiros embargos de declaração perante a Corte *a quo*, afasta-se a multa que lhe fora imposta com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

2. É proibido, no trimestre anterior à eleição, realizar publicidade institucional dos atos de governo, a teor do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

3. No caso, o TRE/BA manteve multa de R\$ 5.320,50 imposta a Israel Chaves Lelis, Prefeito de Ibipeba/BA no mandato 2012-2016 e candidato à reeleição para o mesmo cargo em 2016, por conduta vedada a agente público.

4. Segundo a Corte *a quo*, o fato referiu-se a postagens, no período crítico, no sítio da Prefeitura de Ibipeba/BA, sobre obras, inaugurações e outros eventos do poder executivo, as quais que se subsumem ao tipo proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

5. É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso esta permaneça durante o período vedado. Precedentes.

6. O chefe do Poder Executivo é o responsável pela divulgação da publicidade por ser seu *munus* zelar pelo seu conteúdo. Precedentes.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento apenas para excluir a multa imposta quanto aos embargos declaratórios.

Em suas razões (fls. 235-242), o agravante reiterou os argumentos recursais no sentido de que:

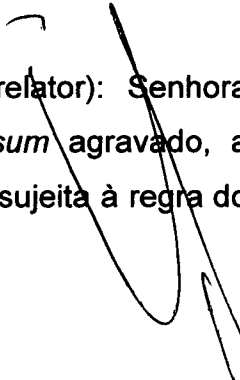
- a) utilizou-se como prova *prints* de páginas da internet, todavia, o art. 384 do CPC/2015¹ dispõe que elementos constituídos por imagens devem constar de ata notarial. Desse modo, no caso, inexistente documento hábil a amparar a condenação;
- b) as notícias foram veiculadas em data anterior ao período vedado pela lei. Ademais, não autorizou as postagens, o que elide sua responsabilidade;
- c) o dispositivo proíbe apenas utilizar placas em obras ou veicular anúncios em rádio e televisão, hipóteses totalmente diferentes da que se estampa nos autos, em que as publicações ocorreram em páginas da internet. No ponto, arguiu que não se pode interpretar de modo ampliativo norma que restringe direitos;
- d) houve dissídio pretoriano, pois este Tribunal Superior já decidiu, em outros casos, que a internet possui alcance menor do que os demais meios de comunicação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 447).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, anoto que, como assentei no *decisum* agravado, a validade probatória de *prints* de páginas de internet não está sujeita à regra do art. 384 do CPC/2015, pelas seguintes razões (fls. 229-230):



¹ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

[...] a produção de prova mediante ata notarial prevista no art. 384 do CPC/2015 é faculdade da parte, *ex vi* da lítera do dispositivo: "a existência e o modo de existir de algum fato **podem ser atestados ou documentados**, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião".

Com efeito, os *prints* das páginas de internet que compuseram o material probante no caso dos autos poderiam ter sido impugnados por meio de arguição de falsidade, o que, todavia, não ocorreu. Desse modo, não cabe ao recorrente valer-se de dispositivo legal impróprio – repita-se, o art. 384 do CPC/2015 – para infirmar a autenticidade dos documentos.

No mérito, o TRE/BA manteve multa de R\$ 5.320,50 imposta a Israel Chaves Lelis, Prefeito de Ibipeba/BA no mandato 2012-2016 e candidato à reeleição em 2016, por conduta vedada a agente público.

Extrai-se do aresto *a quo* que o fato que deu base à condenação referiu-se a postagens, em período vedado, no sítio da Prefeitura de Ibipeba/BA e em sua página hospedada no *Facebook*, sobre obras, inaugurações e outros eventos do Poder Executivo local, publicidades que se subsumem ao tipo proibitivo do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97². Veja-se (fls. 129-129v):

Com efeito, da análise da documentação que instrui a petição inicial (fls. 23/62), **restou demonstrada a divulgação, no site oficial e na página da Prefeitura de Ibipeba hospedada no Facebook, de obras, inaugurações e outros eventos da Administração Pública Municipal – então chefiada pelo recorrente (candidato à reeleição) – durante o período vedado a que alude o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. [...]**

Embora as notícias tenham sido inicialmente publicadas antes do período vedado, o certo é que **permaneceram divulgadas após o dia 2 de julho**, consoante se verifica pelas datas insertas no canto superior das impressões de fls. 23/62, **tanto que a retirada do conteúdo irregular somente ocorreu após ordem judicial emanada deste processo (fls. 64/66), em 3 de agosto de 2016.**

Portanto, a simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, em cotejo com a documentação de fls. 26/62, não deixa qualquer dúvida quanto à irregularidade da manutenção das referidas publicidades

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (sem destaque no original)**

institucionais na internet. A esse respeito, não há controvérsia entre as partes.

(sem destaques no original)

De outra parte, ao contrário do que sustenta o agravante, a jurisprudência iterativa deste Tribunal reconhece que “é irrelevante a data de início da veiculação de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, caso permaneça durante o período vedado” (AgR-REspe 669-44/PR, de minha relatoria, *DJe* de 5.4.2018).

Na espécie, a partir da moldura fática ordinária, depreende-se que se publicaram as notícias até o dia 30.8.2016, quando foram extraídas em cumprimento à ordem judicial proferida nesta demanda. Desse modo, é notório que elas permaneceram divulgadas no trimestre crítico, portanto, em desconformidade à lei.

Por fim, a respeito da escusa do agravante de que não autorizou as postagens, o que supostamente elidiria sua responsabilidade, e de que o dispositivo proíbe apenas utilizar placas em obras ou veicular anúncios em rádio e televisão, hipóteses diferentes da que se estampa nos autos, em que as publicações ocorreram em páginas da internet, ressaltei no *decisum* agravado que esta Corte já decidiu que:

[...] 2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, **a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.** [...]

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o **chefe do Poder Executivo é o responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo** (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 2.9.2016). [...]

(RO 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.2.2018) (sem destaques no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 42-03.2016.6.05.0176/BA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Israel Chaves Lelis (Advogados: Ademir Ismerim Medina – OAB: 7829/BA e outros). Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal (Advogado: Elson Souza Gouveia – OAB: 42466/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.8.2018.